



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021506-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ANTONIO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16137

Agravo de Instrumento nº 2021506-27.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1000737-60.2025.8.26.0664

Agravante: Antonio de Oliveira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Origem: Foro de Votuporanga/1ª Vara Cível

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte autora. Autor que nega a contratação de empréstimo bancário, cartão de crédito e realização de PIX. Agravante que realizou o depósito judicial do valor que remanesceu em sua conta. Possibilidade de suspensão dos descontos realizados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. / dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência, conforme se segue:

Vistos. Fls. 19: Defiro a prioridade de tramitação do feito. Tarje-se. Face o histórico de créditos de fls. 33, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido liminar. As alegações tecidas na inicial são unilaterais e não conferem, ainda, a probabilidade necessária para o deferimento da medida de urgência. Em casos tais, há necessidade de ouvir a parte contrária e, após, formular juízo sobre a situação narrada nos

autos. Após a resposta da requerida, se o caso, o pedido de urgência poderá ser reapreciado. Remova-se do cadastro processual a tarja de urgente. Deixo de designar audiência de conciliação no presente momento, dado o desinteresse apontado na inicial (fls. 16, item e), sem prejuízo de futura designação, caso solicitado pelas partes. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado na pertinente fase probatória. CITE-SE o requerido, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Cumpra-se via Portal Eletrônico. Int.

Inconformada, recorre a parte autora aduzindo, em síntese, 1) é pessoa idosa e não utiliza aplicativo bancário; 2) “no último dia 24/01/2025, o autor/agravante, pessoa idosa, atualmente com 75 anos, atendeu em sua residência uma pessoa que lhe entregou uma caixa verde contendo sabonetes e um creme do Boticário. Para tanto, o entregador solicitou uma foto para que pudesse comprovar que o autor havia de fato recebido a encomenda”; 3) foi vítima de golpe, com a contratação de dois empréstimos bancários, uma transferência via PIX e cartão de crédito consignado; 4) o valor das parcelas dos empréstimos corresponde a 90,54% do salário do autor. Requereu, em decorrência, “seja deferida LIMINARMENTE a retificação da r. decisão de fls. 47, para que a agravada suspenda qualquer tipo de cobrança e/ou descontos que poderão ocorrer nos próximos dias/meses, bem como seja compelida a não realizar qualquer tipo de nova contratação de empréstimo e qualquer outra em nome da parte agravante”.

Recebi o recurso e **CONCEDI O EFEITO ATIVO** para suspender a exigibilidade dos contratos nº 808703698, no valor de R\$

5.437,74 (fls. 22/23); nº 7490909, referente ao cartão de crédito e eventual saque realizado (fls. 24/26) e nº 910002275926, no valor de R\$ 1.021,00 (fls. 27/28), **mediante o depósito em juízo do valor remanescente na conta do autor (R\$ 2558,74)** (fls. 56/58).

O Agravante informou o depósito judicial (fls. 64/66).

Decurso de prazo para manifestação da Agravada (fls. 70).

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de origem “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”.

Narra a exordial que, em 24/01/25, foi entregue uma caixa verde, contendo sabonete e um creme do O Boticário na residência do autor, sendo solicitado uma foto para comprovação da encomenda. Alega que foi alertado pela sua sobrinha que poderia se tratar de golpe, sendo lavrado boletim de ocorrência.

Aduz que, em 27/01/25, foi até a instituição bancária, sendo informado da realização de dois empréstimos consignados em seu nome, um cartão de crédito consignado e uma transferência via PIX, negando que tenha realizado tais contratações.

Pois bem.

Como é cediço, para fins de análise do pedido de

tutela de urgência, especialmente em caráter liminar, faz-se necessária tão somente a verificação dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor nega a contratação dos empréstimos e de transferência via PIX, tendo sido vítima de golpe, que teriam sido realizados dia 24/01/2025, menos de quinze dias antes da propositura da demanda.

Analisando os documentos juntados, verifico que houve a contratação de empréstimo bancário nº 808703698, no valor de R\$ 5.437,74 (fls. 22/23); e nº 910002275926, no valor de R\$ 1.021,00, referente a adiantamento de 13º salário (fls. 27/28), bem como a contratação de cartão de crédito nº 7490909 (fls. 24/26).

O extrato bancário (fls. 30) indica que houve o depósito de R\$ 5.437,74 e R\$ 1.021,00, referente aos empréstimos bancários na conta do autor, em 24/01/25, bem como a realização de transferência via PIX, no valor de R\$ 3.900,00. Ademais, em análise sumária, não localizei valores referentes ao cartão de crédito consignado em conta corrente do autor. Há indícios de que, ainda que tenha sido vítima de golpe, houve resquício na conta do autor, no valor de R\$ 2.558,74, que foi depositado em juízo.

Assim, mostra-se prudente que seja suspensa a exigibilidade dos contratos nº 808703698, no valor de R\$ 5.437,74 (fls. 22/23); nº 7490909, referente ao cartão de crédito e eventual saque realizado (fls. 24/26) e nº 910002275926, no valor de R\$ 1.021,00 (fls. 27/28), **mediante o depósito em juízo do valor remanescente na conta do autor (R\$ 2558,74)**, sem prejuízo de eventual reavaliação da questão no curso da instrução ou, finalmente, por ocasião do sentenciamento do feito, quando será examinado de forma exauriente todo o mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relatora